

Recurso nº 132/2007

Recorrente: A

Recorrido: B

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

B (XXX), casado, residente em Macau RAE, requereu junto do Tribunal Judicial de Base nos termos do artigo 368º do CPC o Procedimento Cautelar Arrolamento Especial de Bens Comuns, contra sua mulher A (XXX), residente em Macau, RAE, pedindo o decretamento do arrolamento especial de bens comuns do Requerente e Requerida, nos termos dos artº 364º e n.º 1 do artº 365º do Código de Processo Civil, e ainda de acordo com a relação de bens que ora se junta como Doc. No. 7, seguindo-se os ulteriores termos da Lei até final.

A requerida deduziu oportunamente a oposição.

Realizada a audição requerida e testemunha, a Mmª Juíz proferiu a seguinte decisão, na acta:

“Nos termos do artº 368º, nº 1, do C.P.C.M., como preliminar ou incidente da acção de divórcio ou anulação de casamento, qualquer dos

cônjuges pode requer o arrolamento de bens comuns, ou de bens próprios que estejam sob a administração do outro.

Dos factos dados por assentes constata-se que o Requerente pretende fazer extinguir o casamento celebrado entre as partes em 25 de Outubro de 2005, por meio de uma acção de divórcio. Pelo que, está reunido o primeiro pressuposto legalmente exigido.

No que diz respeito ao objecto da presente providência, apesar de a norma em questão referir apenas aos bens comuns e aos bens próprios que estejam sob a administração do outro, o certo é que com a entrada em vigor do novo Código Civil em 1999, se deve entender que esse preceito abrange os bens que integram o património em participação.

Tendo em conta a data do casamento das partes e a falta de convenção antenupcial, o regime de bens é o da participação dos adquiridos – artº. 1579º do Código Civil.

Uma vez que o estabelecimento em questão foi adquirido na constância do casamento e por não constituir nenhuma das excepções para as quais remete o artº. 1583º, al. b), do Código Civil, o estabelecimento integrava o património em participação apesar de o mesmo ter estado inscrito em nome da requerida.

Dos factos assentes verifica-se que a Requerida procedeu à venda do estabelecimento sem ter antes obtido o consentimento do requerente. Assim coloca-se a questão de saber se a requerida o podia fazer. Para o efeito, cabe referir, antes de mais, que o bem, por estar inscrito em nome

da requerida, era esta a proprietária do mesmo sem prejuízo de o mesmo ser tomado em conta aquando da cessação do casamento – artº. 1582º, n.ºs 1 a 3, do Código Civil. Pelo que, desse bem o requerente dispõe de qualquer quota parte como vem implicitamente referido na carta de 15 de Março de 2006 da requerida. Consequentemente não era necessário consentimento do requerente para a válida alienação do estabelecimento em questão.

Assim, tendo a requerida vendido o estabelecimento em questão, urge saber se há lugar a arrolamento do mesmo bem. Tendo a requerida deixado de ser titular do estabelecimento esse bem deixou de integrar o património em participação pelo que não pode haver lugar ao seu arrolamento. No entanto, essa alienação não prejudica a possibilidade de fazer integrar no património em participação do valor do estabelecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artº 337º n.º 1 e 326º n.º 3 do C.P.C.M., é de determinar o arrolamento do valor do estabelecimento de comidas C, cujo valor se fixa em MOP\$123.000,00, sem prejuízo do valor que vem a ser fixado por perito nos termos do art.º 365º, n.º 2 do C.P.C. de Macau.

Nos termos e fundamentos expostos, na procedência parcial da providência decreto o arrolamento do valor do “Estabelecimento de Comida C”, sito na XXX, sem número, Edifício XXX, Bloco XXX, loja XXX, rés-do-chão.

Custas pela Requerida.

Diligências necessárias.

Notifique e Registe.”

Inconformado com a parte da decisão desfavorável, recorreu a requerida, alegando que:

1. A decisão ora em crise que ordenou o arrolamento do valor do Estabelecimento de Comidas em causa não está suficientemente fundamentada quer fáctica, quer juridicamente.
2. A decisão em causa eivada do vício de violação de lei.
3. O bem cujo valor foi objecto de arrolamento não constitui parte do acervo de bens pertencentes à recorrente, uma vez que foi transmitido a terceiro de boa fé em data anterior.
4. A venda do bem em causa a terceiro foi precedida de uma longa troca de correspondência na qual a ora recorrente concedeu ao requerente o exercício de preferência na aquisição que foi recusada, na condição de pagamento da dívida que este último tinha contraído em face do prejuízo acumulado pelo exercício da empresa.
5. Foi apresentado um relatório de auditoria financeira feita ao exercício financeiro da empresa, demonstrativo dos prejuízos gerados e acumulados.

6. Factos esses documentalmente comprovados que demonstram o espírito de colaboração e de razoabilidade que sempre norteou a conduta do recorrente na gestão deste litígio.
7. Razão pela qual não havia qualquer hipotético receio de dissipação de bens a que se refere o artigo 362º do CPC.
8. Ora, não havendo justo receio de dissipação de bens, nem tão pouco se demonstrando o perigo na demora que pudesse vir a causar prejuízo enorme, irreparável ou difícil reparação ao requerente, não devia ter sido decretado o arrolamento em causa.
9. Por outro lado, é injusto e totalmente inaceitável o valor atribuído provisoriamente ao bem em causa, cifrando-o em MOP\$123.000,00, montante esse correspondente ao investimento inicial participado pelo requerente, como se ao longo do exercício financeiro da empresa nada tivesse ocorrido, em perdas ou ganhos, quando o relatório de auditoria financeira indica e conclui diversamente.
10. Termos em que o valor atribuído – MOP\$123.000,00 – carece em absoluto de qualquer fundamento de facto ou de Direito.
11. A sentença recorrida violou, assim, as normas contidos no n.º 1 do artigo 362º, e artigo 364º, ambos do Código de Processo Civil de Macau em vigor.

Nestes termos, nos melhores de Direito, com o sempre mui douto suprimento de V. Excia, deve o presente recurso ser admitido e, a final, ser julgado procedente por provado, e em consequência, ser revogada a sentença recorrida que ordenou o arrolamento do valor do Estabelecimento de Comidas “C”, já identificada nos autos.

Ao recurso da requerente, responderam os requeridos, para alegar, em síntese, o seguinte:

1. Os factos dados como provados conjugados com os documentos juntos aos Autos, são suficientes para decretar o arrolamento dos bens da Requerida.
2. O tribunal pode decretar providência diversa da concretamente requerida (art. 326º/3 do CPC).
3. Não é aplicável aos arrolamentos como preliminar de acções de divórcio, o disposto no artº 362º/1 do CPC, por força do artigo 368º/3 do referido código.

Nestes termos, e nos mais em Direito consentidos que Vós, Excelentíssimos Juízes, Doutamente suprirão, requer seja mantida a decisão nos termos alegados.

Cumpré decidir.

Foram colhidos os vistos legais dos Mmºs Juízes-Adjuntos.

O Tribunal a quo consignou por assentes os seguintes elementos factícios:

- Requerente e Requerida casaram-se em Macau, em 25 de Outubro de 2005, registado na Conservatória do Registo Civil de Macau, sem convenção antenupcial;
- Depois do casamento o Requerente adquiriu com dinheiro emprestado e por meio de trespasse o estabelecimento denominado “Estabelecimento de Comida C”, sito na Avenida XXX, sem número, Edifício XXX, Bloco XXX, loja XXX, rés-do-chão, o qual se encontra inscrito na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau em nome da Requerida;
- O Requerente vai intentar uma acção de divórcio contra a Requerida;
- Por carta expedida em 15 de Março de 2006, a Requerida notificou o Requerente da sua intenção de proceder à venda da sua quota do estabelecimento de comidas acima referido, alertando-o para, querendo, exercer a sua preferência, tendo-lhe concedido um prazo de 14 dias para se pronunciar;
- Por carta de 02 de Maio de 2006, o Requerente reafirmou que era o único e legítimo proprietário do estabelecimento de comidas;

- Em 13 de Abril de 2006, a Requerida procedeu ao trespasse do estabelecimento de comidas;
- Em 13 de Novembro de 2006, a Requerida procedeu junto da Direcção dos Serviços de Finanças e Macau aos respectivos averbamentos;
- Em 13 de Novembro de 2006, procedeu-se junto do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais de Macau aos respectivos averbamentos.

Conhecendo.

Veio a requerida desconformar com a decisão que ordenou o arrolamento do valor do Estabelecimento de Comidas, com o fundamento de insuficiente fundamentação fáctica e jurídica e com o vício de violação de lei.

Para a recorrente, o bem cujo valor foi objecto de arrolamento não constitui parte do acervo de bens pertencentes à recorrente, uma vez que foi transmitido a terceiro de boa fé em data anterior, e não se verifica qualquer receio de dissipação de bens a que se refere o artigo 362º do CPC. Por outro lado, impugna o valor atribuído provisoriamente ao bem em causa, cifrando-o em MOP\$123.000,00, montante esse correspondente ao investimento inicial participado pelo requerente, como se ao longo do exercício financeiro da empresa nada tivesse ocorrido, em perdas ou ganhos, quando o relatório de auditoria financeira indica e conclui diversamente.

Vejamos.

No requerimento inicial, o requerente ora recorrido pediu o arrolamento do estabelecimento de comidas, a título de bens comuns de cônjuges.

A M^a Juiz *a quo* considera que, como a requerida tinha vendido o estabelecimento em questão, deixando de ser titular do estabelecimento e esse bem deixou de integrar o património em participação, não pode haver lugar ao seu arrolamento. E assim resolve por decidir o arrolamento do valor do estabelecimento, valor este que resulta da alienação que não prejudica a possibilidade de fazer integrar no património em participação.

Independentemente de saber se o Tribunal podia decretar o arrolamento do objecto diverso do pedido, digamos que o tribunal *a quo* não tinha consignado factos comprovativos, nem do valor de aquisição nem do recebimento do valor resultante da venda pela requerida.

Como se sabe, em princípio, o Tribunal ao receber o pedido de providência, independentemente da audição prévia do requerido, procede a inquirição das testemunhas arroladas, a consignação dos depoimento e os factos provados na acta, embora a título dos facto indiciários, depois, toma decisão sobre o pedido.

Quer dizer, aqueles que não foram consignados na factualidade devem considerados como não provados.

Quer dizer, tal como o Tribunal *a quo* afirmou, a requerida tinha vendido o estabelecimento em questão, deixando de ser titular do estabelecimento e esse bem deixou de integrar o património em participação, não pode haver lugar ao seu arrolamento.

Nesta situação, vigorando entre o requerente e a requerida o regime de participação nos adquiridos, o arrolamento do valor do estabelecimento quer de aquisição quer da venda só pode ser decretado quando se verificou a existência efectiva deste valor susceptível de integrar no património em participação nos termos do artigo 1583º do Código Civil.

Pelo que, quanto a nós, o Tribunal, ao decidir o arrolamento do valor aquisição do estabelecimento, sem ter consignado matéria de facto comprovativa da existência efectiva até provável do referido preço da venda e o recebimento deste preço, incorre no vício de insuficiência de fundamentos materiais para a decisão, o que impõe, sem necessidade de mais delongas, a revogação do mesmo, e em consequência indefere-se o pedido.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso interposto, e consequentemente revogar decisão recorrida, nos exactos termos acima consignados.

Custas pelo recorrido.

Macau, RAE, aos 12 de Julho de 2007

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

(Subscrevo apenas a decisão do Acórdão no sentido de revogar a sentença reocorrida e consequentemente julgar indeferido o pedido de arrolamento, com fundamento na impossibilidade manifesta

do pedido pela circunstância, indiciariamente provada, de se ter trespassado a terceiro o bem arrolando e há impossibilidade legal de decretar providência sobre objecto diverso, por força do princípio dispositivo.